



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/22**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA AS EDIFICAÇÕES MUNICIPAIS.**

**RECURSO -**

**RECORRENTE: LS ASSESSORIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP**

**RECORRIDAS: TRIX ENGENHARIA ELÉTRICA - EIRELI e OPEN HOUSE G7 CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA**

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

Trata-se de recurso em face da decisão que habilitou e classificou as recorridas, nos termos da ata da sessão (fls. 193/199).

Aduz a recorrente, em síntese, que;

1 - em relação a recorrida Trix Engenharia, que esta não atendeu a alínea b), do item III do Edital - Qualificação Técnica.

Aduz que o edital exigiu que a licitante apresentasse engenheiro civil em seu quadro permanente, enquanto a recorrida apresentou contrato de prestação de serviços para com uma Arquiteta;

2 - em relação a recorrida Open House, aponta que esta apresentou certidão Negativa de Débitos Municipais e Contrato Social, em cópias desprovidas de autenticação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Requeru a inabilitação das recorridas.

Intimadas, as recorridas ofertaram contrarrazões, aduzindo, em também em síntese, que:

Trix Engenharia - que atendeu ao item do edital;

Open House - que apresentou os documentos requeridos no edital, e que, eventual análise do apresentado deve considerar o não acatamento ao formalismo exacerbado. Aduz ainda, que por ser ME, ainda assim, como vencedora, teria prazo para regularização da documentação. Alega também, que possui cadastro digital dos documentos junto a JUCESP, órgão consultado pela "comissão", que constatou a sua regularidade.

Requeru a manutenção da decisão recorrida.

É o resumo do necessário.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No mérito, não comporta provimento.

Em relação a documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante Trix Eng<sup>a</sup>, é certo que a Lei 12.378/10, estabelece as mesmas atribuições para o arquiteto, relativas ao engenheiro civil.

Mas não é só.

A Resolução 21, de 05 de abril de 2012, do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, traz explicitamente em seu art. 3º:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

...

**1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA**

...

**1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;**

**1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;**

Nesse sentido, não pode o edital fazer exclusões que as próprias normas que regulamentam não o fazem.

Quanto aos documentos apresentados pela licitante Open House, em cópias sem autenticação, destaco que foram objeto de diligência na sessão, constatando-se sua autenticidade.

Não se pode olvidar que a licitação está condicionada aos princípios básicos *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Ainda há mais.

É certo que as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação das propostas e dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames, dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld *“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”* (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B, citado em <http://www.senacdf.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Parecer-jur%C3%ADdico.pdf>).

Assim, no caso em tela, constatada a plena ciência dos proponentes acerca do exigido no edital, qualquer mera irregularidade, que não comprometa os objetivos finais do certame, constitui, no máximo, vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Neste sentido é conveniente trazer à baila os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e para tanto, socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...”*  
(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais, podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

*“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”*

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1 – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;*

*III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;*

*IV – segurança concedida.*

*(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

*As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.*

*A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)*

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentadas, é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

No caso específico de ausência de autenticação de documento apresentado, temos a seguinte decisão do E. STJ;

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.661 - SC (2016/0217174-7)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

AGRAVADO : TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA

AGRAVADO : CAPELLA, FOGAÇA & SUZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ANDERSON JACOB SUZIN - SC014344

PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857

VICENTE LISBOA CAPELLA E OUTRO(S) - SC016200

AGRAVADO : TELEVISÃO LAGES LTDA

ADVOGADOS : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO - RS043139

LETICIA RIOS GARCIA - SC024991

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

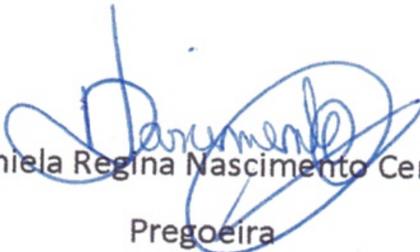


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Aí sendo, mantenho a decisão recorrida.

A autoridade superior para julgamento.

Leme, 22 de novembro de 2.022.

  
Daniela Regina Nascimento Cerbi  
Pregoeira



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/22**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA AS EDIFICAÇÕES MUNICIPAIS.**

**RECURSO -**

**RECORRENTE: LS ASSESSORIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP**

**RECORRIDAS: TRIX ENGENHARIA ELÉTRICA - EIRELI e OPEN HOUSE G7 CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA**

Vistos, etc

Nos termos da manifestação da Pregoeira, a qual adoto como razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LS ASSESSORIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP**.

Ato contínuo, homologo a adjudicação do objeto da seguinte forma:

Lote	Adjudicatária	Preço Global
01	TRIX ENGENHARIA ELETRICA EIRELI	R\$13.000,00
02	OPEN HOUSE G7 CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA	R\$16.000,00
03	OPEN HOUSE G7 CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA	R\$7.500,00
04	OPEN HOUSE G7 CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA	R\$4.000,00

Publique-se.

Leme, 22 de novembro de 2022.

**Elisa Leme de Arruda**  
**Secretária de Obras e Planejamento Urbano**